



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.003780/92-11  
Recurso nº. : 114.920  
Matéria : IRPJ - Ex.-1989  
Recorrente : ITAPARICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 18 de fevereiro de 1998  
Acórdão nº. : 104-15.971

IRPJ - MULTA POR NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - Não cabe a aplicação da multa prevista no artigo 1003 do RIR/94 ao contribuinte que deixar de prestar informações de suas próprias atividades. A multa deve ser aplicada quando o contribuinte, intimado por escrito pela autoridade administrativa, deixar de prestar ou negar informações de que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAPARICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.003780/92-11  
Acórdão nº. : 104-15.971

ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA  
ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.003780/92-11  
Acórdão nº. : 104-15.971  
Recurso nº. : 114.920  
Recorrente : ITAPARICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

ITAPARICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., contribuinte inscrito no CGC/MF 02.013.340/0001-82, com sede no município de Brasília, Distrito Federal, à SCLN - 309, Bloco B, sala 211, jurisdicionado à DRF em Brasília - DF, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 62/66, prolatada pela DRJ em Brasília - DF, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 70/75.

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitido em 02/08/92 o Aviso de Cobrança de fls. 02/03, bem como foi lavrado, em 21/06/94, o Auto de Infração de fls. 22, com ciência em 23/06/94, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 650,34 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa pecuniária.

O lançamento decorre da aplicação da multa prevista no artigo 1003 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, em virtude do interessado ter deixado de apresentar livros e documentos, bem como prestar informações fiscais relativo a sua firma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.003780/92-11  
Acórdão nº. : 104-15.971

Em sua peça impugnatória de fls. 25/26, apresentada tempestivamente, em 08/07/94, a suplicante, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja deferida a sua impugnação, tornando insubsistente o lançamento, com base, em síntese, no argumento de que tendo em vista o extravio do Diário não foi possível atender a solicitação da data prevista, portanto, não foi intencional a infração.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção, em parte, do crédito tributário apurado, com base nos seguintes argumentos:

- que quanto à matéria tributável apurada no demonstrativo de lançamento suplementar, correspondente à divergência verificada entre as duas informações contida na própria declaração de rendimentos, relativas ao lucro líquido do exercício apurado no item 28 do quadro 13 e transportado, a menor, para o item 01 do quadro 14, constatamos não ter havido qualquer transgressão aos dispositivos da legislação tributária vigente, constituindo-se, tão-somente, em simples inexatidão ocorrida durante o preenchimento da referida declaração. Portanto, opinamos pelo seu cancelamento;

- que quanto à multa aplicada, entendemos que deve prevalecer, em vista de que o descumprimento de uma obrigação acessória requerida pela repartição fiscalizadora, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos federais, se constitui em falta configurada na lei. E, por ser uma decorrência de disposição legal, a sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.003780/92-11  
Acórdão nº. : 104-15.971

- que assim, o não atendimento por parte da autuada à intimação contida no Termo de Solicitação de Livros, Documentos Fiscais e Informações, fls. 21, formalizado pelo Auditor Fiscal, expediente necessário ao cumprimento da ação fiscal, se caracteriza em infração fiscal, e, a simples alegação de não intencionalidade no cometimento da infringência, única e exclusivamente, por ter havido o extravio do Livro Diário, não prevalece. Além do que, a inércia na regularização do fato, por si só, já se constitui em infração à letra da lei.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia, em parte, os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

**"IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR**

**Lucro líquido do exercício menor que o informado no item 28 do quadro 13.**

As inexatidões materiais podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

Comprovado que o contribuinte deixou de atender à intimação feita pela repartição fiscal no tempo hábil, mantém-se a multa cobrada.

**CANCELA-SE O LANÇAMENTO SUPLEMENTAR E MANTEM-SE A COBRANÇA DA MULTA."**

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 26/07/96, conforme Termo constante das fls. 68/69 e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 70/75, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que o lançamento não tem o condão de prosperar. Afastando-se dos esclarecimentos prestados, preferiram optar pelo caminho mais cômodo, interpretando os fatos e bem assim a legislação de regência de forma a atender a pretensão do fisco, o que evidência a precariedade do lançamento;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.003780/92-11  
Acórdão nº. : 104-15.971

- que o direito de lançar exige certas precauções, de forma que o lançamento seja pormenorizado em sua estrutura, levando em consideração todos os esclarecimentos e elementos colocados à disposição do fisco, no sentido de evitar que a exigência consagrada pelo lançamento, decorra de um simples capricho fiscal;

- que os dispositivos citados não têm aplicação na hipótese vertente. A impugnante se encontra sob ação fiscal. Naturalmente, os livros e documentos fornecidos são suficientes para demonstrar que sua escrita se apresenta incensurável;

- que por outro lado, independentemente do atendimento ou não da intimação, não se pode cogitar da aplicação da penalidade que fora imputada à impugnante. Essa gravosa exigência, como há se inferir, destina-se aos Estabelecimentos Bancários e a outros órgão que não o próprio sujeito passivo;

- que pela simples leitura dos dispositivos citados, verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 ao caso em litígio, pois além do intimado não integrar o rol das pessoas elencadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, não foi solicitado a prestar qualquer informação de interesse da fiscalização, nos moldes a que se refere o aludido dispositivo. Foi simplesmente intimado, na condição de sujeito passivo, a entregar suas declarações de rendimentos relativos a sua escrituração comercial e fiscal; ou seja, a contribuinte foi intimada pela fiscalização a apresentar os elementos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal tendente a apurar a regularidade do cumprimento de suas obrigações tributárias;

- que a falta de atendimento da intimação, no prazo marcado, implicaria numa única conseqüência: o lançamento de ofício previsto no Regulamento do Imposto de Renda;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.003780/92-11  
Acórdão nº. : 104-15.971

- que não foi esse o procedimento adotado pela autoridade fiscal, que optou por aplicar a penalidade prevista no artigo 652 e seus parágrafos do RIR/80, c/c o artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, face ao não atendimento da intimação pelo contribuinte, que, a meu ver, não guardam qualquer vinculação com o objeto dos autos;

- que ali se cogita é da penalidade aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares de administração do imposto, na hipótese de não prestarem, no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitados.

Em 26/05/97, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Helbert de Oliveira Coelho, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Brasília - DF, apresenta, às fls. 79/81, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.003780/92-11  
Acórdão nº. : 104-15.971

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Como se vê do relatório, o contribuinte foi intimado a pagar uma multa de valor equivalente a 650,34 UFIR, por não haver atendido a intimação para apresentar livros e documentos, bem como para prestar informações sobre recolhimentos de impostos e contribuições de sua responsabilidade.

A exigência fundamentou-se no artigo 9º de Decreto-lei nº 2.303/86 combinado com os artigos 964 e 1003 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, que dispõem:

“Art. 964 do RIR/94 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decretos-lei nºs 5.844/43, art. 123, e 1.718/79, art. 2º, e Lei nº 5.172/66, art. 197).

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, aos Tabeliães e Oficiais de Registro, às bolsas de valores e empresas corretoras, ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, às Juntas Comerciais ou repartições e autoridades que as substituïrem, às caixas de assistência, às associações e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.003780/92-11  
Acórdão nº. : 104-15.971

organizações sindicais, às companhias de seguros e às demais pessoas, entidades ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização do imposto (Decreto-lei nº 1.718/79, art. 2º).

Art. 1003 - RIR/94 - Às entidades, pessoas e empresas mencionadas nos arts. 964, 974 e 975, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, será aplicada a multa de 650,34 a 3.251,84 UFIR, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem (Decreto-lei nº 2.303/86, art. 9º, e Lei nº 8.383/91, art. 3º, I).

Art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 - As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem."

Pela simples leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 1003 do RIR/94 ao caso em litígio, pois não foi solicitado a prestar qualquer informação de interesse da fiscalização, nos moldes a que se refere o aludido dispositivo legal. Foi simplesmente intimado, na condição de sujeito passivo, para fornecer livros e documentos, bem como informações sobre recolhimento de tributos e contribuições.

É incontroverso que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, tem o dever de prestar esclarecimentos e informações à Administração Tributária, quando solicitadas. Contudo, é também indiscutível que o órgão fiscalizador deve distinguir, de forma nítida, o objetivo e a natureza das informações que pretende.

É de raso e cediço entendimento, que encontra guarida em remansosa jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, que não cabe a aplicação da multa prevista no artigo 1003 do RIR/94 ao contribuinte que deixar de prestar informações de suas próprias



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.003780/92-11  
Acórdão nº. : 104-15.971

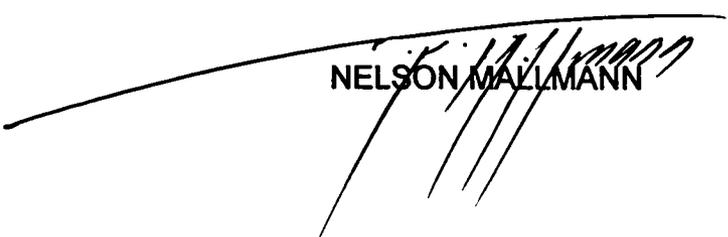
atividades. A multa deve ser aplicada somente quando o contribuinte, intimado por escrito pela autoridade administrativa, deixar de prestar ou negar informações de que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

Assim, a repartição optou, ao seu livre arbítrio, por aplicar a penalidade prevista no art. 1003 do RIR/94, que não guarda qualquer vinculação com o objeto dos autos.

Enfim, para encerrar a discussão, entendo que se houve infração do contribuinte foi ao dever de cortesia e bom relacionamento, de responder à intimação, prestando as informações solicitadas. Entretanto, à essa violação não se aplica o disposto no art. 1003 do RIR/94. Porém, poderia muito bem dar azo ao lançamento de ofício com o agravamento previsto no art. 994 do RIR/94, se fosse o caso.

Diante do exposto, e por ser de justiça, entendo não ser aplicável ao caso a multa exigida no lançamento, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998

  
NELSON MALLMANN